

PARECER JURÍDICO Nº 1200/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 37/2025 – oriundo do Poder Legislativo.

EMENTA DO PROJETO: Institui a pesca da tainha como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Itapoá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e dos vereadores membros das Comissões Permanentes, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 37/2025, de autoria do vereador Odinei da Silva.

A proposição, protocolada sob o nº 546/2025 em 16 de maio de 2025, tem por objetivo declarar a pesca artesanal da tainha (*Mugil cephalus*) como Patrimônio Cultural Imaterial de Itapoá, reconhecendo sua relevância histórica, social, cultural e econômica para a comunidade local.

A proposta está acompanhada de Exposição de Motivos, estando em trâmite regular no Poder Legislativo Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

A proposição versa sobre tema de interesse local e proteção ao patrimônio cultural, o que a insere na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, bem como os arts. 13, I, e 47 da Lei Orgânica do Município de Itapoá.

A iniciativa legislativa é legítima por se tratar de matéria que não integra o rol de competência privativa do Poder Executivo. A forma adotada – projeto de lei ordinária – é adequada, observando os dispositivos dos arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como as regras de técnica legislativa previstas na Lei Municipal nº 747/2017.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

A proposta está formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente. O art. 216 da Constituição Federal reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que constituem a identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, o que abrange práticas tradicionais como a pesca artesanal da tainha.

O projeto também está alinhado à Convenção da UNESCO sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), ratificada pelo Brasil, e respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na redação do projeto de lei.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A presente proposição não acarreta impacto financeiro direto ou criação de despesa para o orçamento do Poder Legislativo, tampouco cria obrigação de despesa continuada para o Poder Executivo. Trata-se de norma declaratória e programática, voltada à valorização de manifestação cultural local. Dessa forma, não incide a obrigatoriedade de estimativa de impacto orçamentário nos moldes do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 37/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 02 de junho de 2025.

Jaqueline de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451 Assessora Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>